



Processo SEF 00008453/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 17/06/2024 às 09:09

Setor origem: SEF/DIOR - Diretoria de Planejamento Orçamentário

Setor de competência: SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 123/2024

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Prezados Senhores,

Remetemos em anexo, para parecer e posterior encaminhamento ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, exposição de motivos e minuta de Projeto de Lei, com respectivo Anexo, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835 de 2024”.

As justificativas constam na exposição de motivos.

Por se tratar de matéria orçamentário-financeira o processo necessita ser submetido a DIAL/CC no prazo máximo de 5 dias.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Cristina Valdeci Rodrigues
Gerente de Elaboração e Acompanhamento do
Plano Plurianual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NZ90Z70H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 17/06/2024 às 17:14:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTINA VALDECI RODRIGUES** (CPF: 018.XXX.969-XX) em 19/06/2024 às 12:47:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 16:44:04 e válido até 08/02/2119 - 16:44:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0NTNfODQ3MF8yMDI0X05aOTBaNzBI> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008453/2024** e o código **NZ90Z70H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 230/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 8453/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Programação Físico-Financeira do PPA 2024-2027

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR

Direito Financeiro. Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual de 2024-2027, aprovado pela Lei Estadual n. 18.835/2024. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização legislativa. Artigo 9º, incisos IV, da Lei Estadual n. 18.835/2024. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de lei que *“Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”* (fl. 4).

A exposição de motivos elaborada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, afirmou que *“Esta alteração é necessária para promover as adequações no Plano Plurianual 2024-2027 em virtude do advento das Leis nº 18.901, de 16 de maio de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e nº 18.902, de 16 de maio de 2024, que altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”* (fl. 2).

O processo foi instruído com a exposição de motivos (fls. 2/3), minuta do Projeto de Lei (fl. 4) e respectivo anexo, no qual constam as operações realizadas (fl. 5) e Ofício DIOR n. 123/2024.(fl. 6).

Foi solicitada urgência na análise da matéria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)

Portanto, cabe à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto.

Pois bem. Conforme já salientado, a minuta de projeto de lei em análise busca alterar a Programação Físico-Financeira, do Plano Plurianual 2024-2027, a fim de adequar as metas financeiras de subações pertencentes aos órgãos que menciona.

Sobre a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A respeito da competência para elaboração da minuta de projeto de Lei, a LCE n. 741/2019, que estabeleceu a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (artigo 1º, *caput*, do Anexo Único, do Decreto Estadual n. 2.094/2022), (...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Na mesma linha, a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR (elaboradora da minuta), de acordo com o que dispõe o artigo 45, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, possui competência específica para:

Art. 45. À Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, compete coordenar a elaboração, a programação, a execução, o acompanhamento, o controle, a avaliação, o aperfeiçoamento e a normatização das atividades pertinentes ao processo de planejamento orçamentário estadual.

Parágrafo único. À DIOR compete também:

I – coordenar a formulação de estratégias para a elaboração e revisão do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Estado, em consonância com as políticas governamentais e as previsões constitucionais e legais;

II – orientar, coordenar, supervisionar, consolidar e compatibilizar os processos de elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III – promover ações relativas ao controle e à avaliação do processo de planejamento e dos programas de trabalho dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

IV – estimular parcerias com organizações internacionais, federais, estaduais e municipais nas áreas de planejamento orçamentário;

V – realizar estudos para o aprimoramento da metodologia de controle e avaliação do processo de planejamento orçamentário estadual, visando à eficiência, eficácia, efetividade e economicidade;

*VI – orientar e supervisionar os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e apoiá-los, tecnicamente, em assuntos referentes à execução física e financeira dos programas, ao **acompanhamento e à avaliação do plano plurianual**, às diretrizes orçamentárias e à execução e ao acompanhamento do orçamento anual;*

VII – articular ações com as Diretorias da SEF, visando à melhoria da gestão fiscal, das finanças estaduais, dos gastos públicos e dos serviços prestados à sociedade;

VIII – coordenar as políticas e diretrizes para a área de planejamento orçamentário dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, em consonância com as diretrizes da gestão fiscal;

IX – acompanhar, em articulação com as demais Diretorias da SEF, os assuntos que impactam direta ou indiretamente o orçamento, as finanças e a gestão fiscal do Estado, produzindo informações que subsidiem a tomada de decisão;

X – participar de grupos técnicos, seminários e demais fóruns de planejamento orçamentário e gestão fiscal representando a SEF;

XI – articular ações com outros sistemas administrativos da estrutura governamental que possam contribuir com o planejamento orçamentário;

XII – coordenar o processo de acompanhamento das metas físicas e financeiras do Plano Plurianual (PPA) dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, inclusive o acompanhamento dos indicadores estabelecido no PPA; e

XIII – exercer outras atividades determinadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões afetas ao seu âmbito de competência.

(Grifado)

Especificamente sobre o plano plurianual, o artigo 165, da Constituição Federal (CRFB/88), prevê que lei de iniciativa do Poder Executivo o estabelecerá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
[...].*

Nesse sentido, foi editada a Lei Estadual n. 18.835/2024, que instituiu, no Estado de Santa Catarina, o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Prosseguindo, de acordo com a exposição de motivos que respalda a minuta objeto deste parecer “as adequações no Plano Plurianual 2024-2027 em virtude do advento das Leis nº 18.901, de 16 de maio de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e nº 18.902, de 16 de maio de 2024, que altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências. Na mesma linha, visa o presente projeto de Lei atender ao disposto no Art. 8º da Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024 [...] O presente projeto de Lei visa atender também ao disposto no Art. 4º da Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024” (fls. 2/3).

Assim, ainda de acordo com as informações prestadas na exposição de motivos (fl 2), verifico que o objetivo tem respaldo na norma contida no **artigo 9º, incisos IV**, da já citada Lei Estadual n. 18.835/2024, que autoriza o Poder Executivo a atualizar a meta financeira das subações do PPA 2024-2027, em virtude de abertura de créditos adicionais e movimentar recursos financeiros entre as subações de um programa:

*Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:
[...].
IV – atualizar a meta financeira das subações do PPA 2024-2027 em virtude de abertura de créditos adicionais; e*

No Anexo Único (fl. 4) da minuta em análise, constam as operações de movimentação de recursos financeiros entre as subações, nos termos do objeto da presente proposta.

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, tratando de alterações que, segundo a área técnica competente, buscam adequar as metas financeiras de subações pertencentes aos órgãos que menciona, com fundamento no artigo 9º, incisos IV e V, da Lei Estadual n. 18.835/2024, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta.

Em tempo, os elementos técnico-administrativos que circunscrevem a presente minuta de decreto passam ao largo do presente parecer, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas, como dito, não lhe compete, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e no já mencionado Decreto Estadual n. 2.382/2014, mais especificamente seu artigo 7º. **De todo o modo, sugiro a revisão de texto pela DIAL..**

Por fim, considerando que 2024 é ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas. Não obstante, a edição do decreto pretendido não viola a referida legislação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opino¹ que não há óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da COJUR, designado

¹(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZOZL9208**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/06/2024 às 16:53:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0NTNfODQ3MF8yMDI0X1pPWkw5MjA4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008453/2024** e o código **ZOZL9208** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 8453/2024

Acolho o Parecer nº 230/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4I59EU8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/06/2024 às 08:13:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0NTNfODQ3MF8yMDI0XzRJNTIFVThS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008453/2024** e o código **4I59EU8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 242/2024-PGE/COJUR/SEF
digital.

Florianópolis, data da assinatura

Referência: SEF n.: 8453/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Programação Físico-Financeira do PPA 2024-2027

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR

Direito Financeiro. Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual de 2024-2027, aprovado pela Lei Estadual n. 18.835/2024. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização legislativa. Artigo 9º, incisos IV, da Lei Estadual n. 18.835/2024. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Prosseguimento.

Trata-se de minuta de Projeto de lei que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei n. 18.835, de 2024” (fl. 4).

Os autos retornaram com o Ofício n. 872 SCC-DIAL-GEDAD (fl. 16) com os seguintes apontamentos:

“[...]”

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 13-14, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014; e

b) complementação do Parecer nº 230/2024-PGE/COJUR/SEF, de págs. 7-11, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, em virtude de o mencionado documento tratar de um suposto decreto e não do anteprojeto de lei em análise.

“[...]” (

O item “a” foi analisado pela área técnica, por meio do Ofício DIOR n. 179/2024.

Já quanto ao item “b”, e em complemento ao Parecer n. 230/2024-PGE/COJUR/SEF, tendo em vista o equívoco constante no último parágrafo da fundamentação ao mencionar que “a edição do **decreto** pretendido não viola a referida legislação”, faço a seguinte correção:

“Por fim, considerando que 2024 é ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas. Não obstante, a edição da Lei pretendida não viola a referida



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

legislação.”

Assim, considerando que 2024 é ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas. Não obstante, compreendo que a edição da lei pretendida não viola a referida legislação

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23FTEF55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 27/06/2024 às 16:58:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0NTNfODQ3MF8yMDI0XzIzRIRFRjU1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008453/2024** e o código **23FTEF55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 8453/2024

Acolho o Parecer nº 242/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ86H57Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/06/2024 às 17:58:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0NTNfODQ3MF8yMDI0X1BaODZINTda> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008453/2024** e o código **PZ86H57Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.